

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 692, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,dispondo sobre serviços notariais e de registro..

EMENDA ADITIVA N°

Acrescenta o art. 2-A e parágrafos à Lei nº 8.935, de 1994:

“Art. 2ºA – A outorga e a perda da titularidade de delegação para o exercício da atividade notarial ou de registro são atos privativos dos Poderes Executivos Estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito de seus territórios.”

§1º A outorga da titularidade dar-se-á por ingresso, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, ou por remoção, por concurso de antiguidade ou mérito, alternadamente.

§2º As delegações vagas integrarão lista única, na rigorosa ordem de vacância, cabendo, as duas primeiras, para o critério de ingresso e, a terceira, para o de remoção, alternadamente por antiguidade e mérito, reiniciando-se a distribuição sucessivamente. Independentemente da data de sua criação, as delegações criadas a partir desta lei integrarão o final da lista das oferecidas em concurso, vedada sua inserção por data de criação, na lista de serventias vagas.

§3º Sob pena de responsabilidade, os concursos de ingresso e de remoção serão realizados pelo Poder Judiciário, nos meses de janeiro e julho de cada ano, incluirão todas as delegações vagas até a data da publicação do edital correspondente, cabendo 2/3 (dois terços) das vagas para o concurso de ingresso e 1/3 (um terço) para o concurso de remoção, sendo vedada a realização de concursos separados por especialidades e devendo o edital respectivo conter as datas de todas as provas programadas, não podendo seu encerramento e outorga das delegações ultrapassar o prazo de seis meses.

§4º Os concursos de ingresso englobarão a área jurídica em geral e obedecerão a seguinte ordem, vedada sua inversão: uma prova objetiva, eliminatória; uma prova discursiva, classificatória; uma prova oral, classificatória; e, prova de títulos, apenas como critério de desempate.

§5º Os candidatos aprovados no concurso de ingresso escolherão a delegação de qualquer das especialidades ofertadas, na rigorosa ordem de sua classificação.

§6º Nos meses de janeiro e julho de cada ano serão abertos concursos de remoção, para cada serventia vaga e apenas aos delegados da mesma entrância ou imediatamente inferior às unidades oferecidas, não podendo seu encerramento e outorga ultrapassar o prazo de três meses.

JUSTIFICATIVA

Em razão do voto do Executivo ao artigo 2º do projeto original, que resultou na Lei nº 8.935, de 1994 (Mensagem Presidencial nº 1.034, de 1994), por considerar constitucional atribuir a delegação dos serviços notariais e de registro ao mesmo Poder ao qual a Constituição Federal atribuiu sua fiscalização, formou-se um hiato, fazendo-se importante especificar, na lei de regência dos notários e registradores, a qual o Poder cabe essa outorgar delegação.

A fim de preencher essa lacuna, propomos esta Emenda, reconhecendo ao Poder Executivo a competência para produzir e manter registros de atos públicos, o que não se coaduna com a natureza jurisdicional do Poder Judiciário, nem a legiferante, do Poder Legislativo.

Destarte e considerando que o presente projeto tem por escopo a criação de um Conselho Nacional de Notários e Registradores, enquanto categoria profissional única, com regras uniformes para todos os seus integrantes e de modo a englobar todos os profissionais que exercem as mais variadas especialidades de serviços de tabelionatos de notas e protesto e de registros em geral, impõe-se estabelecer regramento próprio para o ingresso na carreira e a forma de remoção dentro dela, também como uma categoria única.

Primeira regra fundamental está em que, como ocorre nas demais carreiras jurídicas acessíveis por concurso público, remoção é forma de promoção dentro da carreira, podendo dar-se, alternadamente, por mérito e por antiguidade, de forma a incentivar os melhores e os mais experientes na categoria profissional organizada, sem criar discriminações entre profissionais que se pretendem em uma mesma categoria profissional.

Importante, também, criar mecanismo que impeça a permanência de serventias vagas por períodos superiores a seis meses, em afronta direta à Constituição Federal (art. 236, §3), o que somente se poderá resolver com a indicação clara e objetiva dos meses em que deverão ocorrer os certames e o prazo máximo de duração dos concursos.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM/PE